



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.835, DE 2011

"Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.835, de 2011, a criação de onze Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, assim distribuídas: três na cidade de Belém, duas na cidade de Marabá, duas na cidade de Parauapebas, uma na cidade de São Félix do Xingu e três na cidade de Macapá.

A proposição cria também onze cargos de Juiz do Trabalho, oitenta e oito cargos efetivos de Analista Judiciário, quarenta e quatro cargos efetivos de Técnico Judiciário, onze cargos em comissão e noventa e nove funções comissionadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o substitutivo ao projeto de lei aumentando para vinte o número de Varas do Trabalho a serem criadas.

Em decorrência dessa alteração, o Substitutivo aumenta também o número de cargos a serem criados. São propostos quarenta cargos de Juiz do Trabalho, trezentos e quarenta e sete cargos de Analista Judiciário, cento e setenta e dois cargos de Técnico Judiciário, vinte cargos em comissão e duzentas funções comissionadas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.835/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.14. PL nº 1.835, de 2011 - 8ª Região		253	85	3.600.528
				7.201.057

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos e funções à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos e funções previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos e funções a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 3,7 milhões no primeiro exercício e R\$ 22,2 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos e funções não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 23/33.

No que se refere ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o aumento no número de Varas, de onze para vinte, com o consequente aumento na criação de cargos e funções, de duzentos e cinquenta e três para setecentos e setenta e nove, não está autorizado pelo Anexo V do PLOA/2012, contrariando, dessa forma, o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Substitutivo apresentando na Comissão de Trabalho também não informa a estimativa do impacto orçamentário decorrente desse aumento de cargos e funções e, portanto, não atende às exigências do art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da LRF.

Ademais, o substitutivo fere o art. 63, inciso II, da Constituição Federal que veda o aumento da despesa prevista nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos dos tribunais federais.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.835, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada, e pela

INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Substitutivo ao projeto de lei aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

Relator

PROJETO DE LEI N° 1.835, DE 2011.

"Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY
Relator